



Estado de Goiás
Município de Planaltina

Lei nº 784/09

Planaltina-GO, 30 de Dezembro de 2.009

Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi, na data da publicação no Placard da Prefeitura, local destinado a publicação dos Atos Administrativos Planaltina, 30.12.09

"Institui no Município de Planaltina a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, Estado de Goiás aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Planaltina, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades e estas correlatas.

Art. 2º. Fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a prestação, pelo Município de Planaltina, de serviço de Iluminação Pública nas Zonas Urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º. Contribuinte da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º. Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da Unidade Imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiaria pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º. É responsável solidário da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer tipo da Unidade Imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma a este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 5º. A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é fixada por unidade autônoma cadastrada na concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no Município.

§ 1º. UNIDADE AUTÔNOMA CADASTRADA RESIDENCIAL é fixada em:

I – Com consumo de 50 até 150 Kwh/mês – R\$ 4,00;



Estado de Goiás
Município de Planaltina

II – Com consumo de 150 até 300 Kwh/mês – R\$ 6,00;

III - Com consumo de 300 até 500 Kwh/mês – R\$ 8,00;

IV – Com consumo acima de 500 Kwh/mês R\$ 13,00;

§ 2º. Unidade autônoma CADASTRADA COMERCIAL e INDUSTRIAL é fixada em:

I – Com consumo de 50 até 150 Kwh/mês – R\$ 15,00;

II – Com consumo de 150 até 300 Kwh/mês – R\$ 25,00;

III - Com consumo de 300 até 500 Kwh/mês – R\$ 35,00;

IV – Com consumo acima de 500 Kwh/mês R\$ 70,00;

§ 3º. Fica isento da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a classe residencial com consumo até 50 Kwh/mês.

§ 4º. Fica isento da contribuição para custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, a classe denominada Rural, devidamente cadastrada e comprovada.

Art. 6º. A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será lançada e cobrada mensalmente, podendo ser incluída na fatura de fornecimento de energia elétrica pela concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, que será cobrada no mês subsequente ao mês de lançamento, mediante convênio firmado entre o Município e a concessionária.

§ 1º. A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública cobrada conforme o caput será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária.

§ 2º. O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétricos não pagos no prazo determinado será inscritos em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º. Os juros e multas devidos e não pagos no ato do pagamento do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

§ 4º. Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I – comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;





Estado de Goiás
Município de Planaltina

II – a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional – CNT.

§ 5º O Município deverá prestar contas dos recursos arrecadados e gastos a cada 03 (três) meses.

§ 6º. A unidade consumidora que não for beneficiada pela iluminação pública, será isenta da contribuição da CIP devidamente comprovado é certificada por fiscais da Prefeitura.

I – O Município deverá colocar a disposição do usuário, um centro de informação e centro para registro de solicitação, que deverá ser atendida em 48 (quarenta e oito) horas;

II – As solicitações deverão ter numero protocolo, quando solicitado 02 (duas) vezes e não atendidas, a unidade em poder de nº. de protocolo pedira a isenção momentânea da unidade consumidora.

III – O Município deverá criar um Conselho Gestor, formado por 07 (sete) membros:

- a) 01 (um) membro da Prefeitura;
- b) 01 (um) membro da Câmara;
- c) 01 (um) membro dos Consumidores Residenciais
- d) 01 (um) membro dos Consumidores Comerciais
- e) 01 (um) membro do Ministério Público
- f) 01 (um) membro das Associações Comunitárias
- g) 01 (um) membro da Zona Rural

IV – O não atendimento dos incisos pertinentes ao § 6º, deverá ser encaminhado ao Ministério Público para as devidas providências.

§ 7º. Os valores arrecadados nas unidades consumidoras nos distritos de São Gabriel e Córrego Rico, Vila Palma e Nova Petrópolis, deverão ser aplicados única e exclusivamente nestas localidades, cadastrados pela CELG sob o número 389.

I - Deverá ser criada uma prestação de contas em separado na unidade consumidora cadastrada pela CELG sob o número 296.

Art. 7º. O valor da contribuição, fixado no artigo 5º desta Lei, será reajustado anualmente, mediante Decreto do Poder Executivo, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou qualquer outro indexado fixado pelo Governo Federal para correção de tributos dessa natureza.

Art. 8º. O montante arrecadado pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será destinado a um Fundo Especial, a ser criado, vinculado exclusivamente ao custeio de serviço de Iluminação Pública.



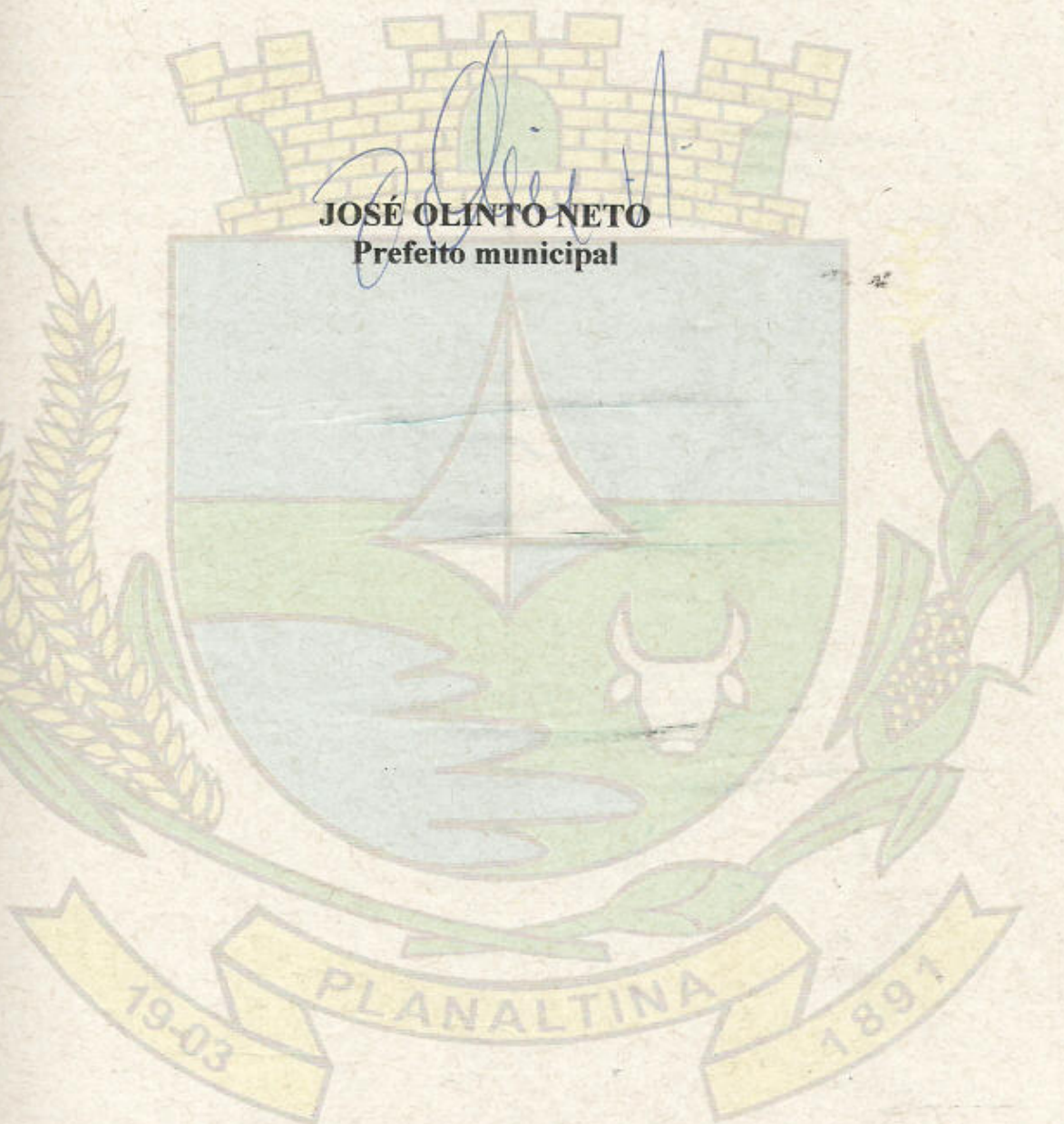


Estado de Goiás
Município de Planaltina

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de nºs 600/2002, 609/2003, 624/2003 e Lei Complementar nº. 011/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Planaltina, Estado de Goiás, aos 30 dias de Dezembro de 2009.


JOSÉ OLINTO NETO
Prefeito municipal





Estado de Goiás
Município de Planaltina

ATO DE SANSÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, do Projeto de Lei que **“Institui no Município de Planaltina a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.”** e subsequente edição do Autógrafo de Lei nº 047/09, de 29 de Dezembro de 2009, resolve **SANSIONÁ-LO** transformando-o na **Lei Municipal nº 784/2009**, de 30 de Dezembro de 2009.-

Gabinete do Prefeito Municipal de Planaltina, Estado de Goiás, aos 30 dias de Dezembro de 2009.


JOSÉ OLINTO NETO
Prefeito municipal